

A. I. Nº - 299634.0005/11-7
AUTUADO - TRANSQUIM TRANSPORTES QUÍMICOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET 10.09.2012

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0246-05/12

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Excluída parcela da exigência já cobrado em outro auto de infração. A parcela restante é reconhecida pelo autuado. Infração subsistente em parte. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Infração reconhecida. Indeferido o pedido de perícia fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/12/2011, exige o valor de R\$ 9.049,74, relativamente as irregularidades à legislação do ICMS, conforme narradas a seguir, nos exercícios de 2008 a 2011.

- 1 Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, no valor de R\$ 5.829,74, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento; multa aplicada 60%.
- 2 Falta de apresentação da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Consta ainda que intimado em 30.11.2011, o contribuinte não apresentou DMA de dezembro 10/junho 11. Multa no valor de R\$ 3.220,00.

O autuado, às fls. 190 a 199, apresenta defesa tempestiva, questionando a validade e procedência dos débitos indicados pela fiscalização, face às suas razões de defesa, em especial, diante dos documentos acostados na defesa, comprobatórios da inexistência do débito fiscal que lhe foi imputado.

Na primeira infração, diz que não questiona o entendimento de que é devido o pagamento da diferença de alíquota por contribuinte, quando adquirir bens de consumo e do ativo imobilizado procedente de outro Estado. Mas se insurge com relação ao lançamento das notas fiscais emitidas nos meses de janeiro a março de 2008, que já constaram do PAF 207104.0102/08-4, que foi pago em 10/07/08, e incluiu o período 01/01/2007 a 31/03/2008.

No que se refere aos valores referentes ao período abril/2008 a fevereiro/2009, diz que reconhece como devidos os valores dos meses abril a dezembro/2008, contudo, no mês de janeiro de 2009, das 3 notas fiscais constantes do relatório, apenas a Nota Fiscal nº 188.322 do fornecedor REDIESEL com valor de R\$16,23 (dezesseis reais e vinte e três centavos) correspondente ao diferencial de alíquota é devido, já tendo, inclusive, realizado o pagamento, juntamente com os valores devidos para o período de abril/dezembro 08. Esclarece que as demais “*encontram-se devidamente registradas em livro fiscal conforme registro de entradas (anexo III)*”.

Pede a improcedência da infração 1. Com respeito à infração 2, aduz que a reconhece e faz o devido recolhimento. Finaliza com o pedido de improcedência em parte do auto de infração e a produção de outras provas, notadamente, a pericial.

O Auditor Fiscal autuante apresenta Informação Fiscal, fls. 249/250, reconhecendo o acerto da defesa com relação à superposição da Ordem de Serviço nº 504496/08 e da Ordem de Serviço nº 511406/11, relativamente aos períodos da exigência. Aduz que com o reconhecimento da infração

2, e a impugnação de valores indevidos na infração 1, o auto de infração fica modificado para o valor total de R\$ 6.306,54, já recolhido pelo sujeito passivo, na forma abaixo e cujo demonstrativo de débito consta dos autos, fl. 248.

Infração 1 – Valor R\$ 3.086,54.

Infração 2 – Valor R\$ 3.220,00.

Intimado para tomar ciência das alterações, fls. 254/255, o autuado não se pronunciou.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o débito no total de R\$ 9.049,74, relativo às infrações narradas e descritas na inicial dos autos, que serão objeto da apreciação, nas linhas procedentes.

Descabido o pedido de perícia, nos presentes autos, uma vez que as outras provas neles produzidas são suficientes ao convencimento do relator; indefiro, pois, tal pedido, acorde art. 147, II, RPAF BA.

Na primeira infração, o contribuinte é alcançado sob a acusação de ter deixado de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, valor que totaliza R\$ 5.829,74.

Com relação ao ICMS diferencial de alíquota, assim estabelece o RICMS BA:

Art. 5º Para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento;

Examinando os autos do processo, verifico que presentes estão os elementos que informam o surgimento da obrigação tributária principal de pagar o ICMS diferencial de alíquota, conforme consta no art. 5º, inciso I, RICMS BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Todavia, o direito assiste ao contribuinte com relação à exigência do período janeiro a março de 2008, cuja cobrança já foi efetuada através do PAF 207104.0102/08-4, pago, inclusive, em 10/07/08. O próprio Auditor Fiscal reconhece a impropriedade, providencia a exclusão dos valores correspondentes aos mesmos fatos geradores, reduzindo a exigência para valor R\$ 3.086,54, conforme novo demonstrativo fiscal de fl. 248 dos autos.

Posto isso, resta subsistente em parte a infração 1, no valor de R\$ 3.086,54.

A infração 2 se refere à aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória pela falta de apresentação da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), nos meses de dezembro 2010 a junho 2011, no valor total de R\$ 3.220,00.

A penalidade pecuniária tem previsão no art. 42, inciso XV, abaixo transcrita:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XV - R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais)

h) pela falta de apresentação, no prazo regulamentar, da Guia de Informação e Apuração do ICMS, da Guia Nacional de Informação e Apuração ICMS Substituição Tributária (GIA ST), da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) ou de sua Cédula Suplementar (CS-DMA);

O autuado admite a falta de entrega das declarações, reconhece a procedência das multas aplicadas e efetua o devido recolhimento, conforme consta do DAE respectivo, e documentos extraídos do SIGAT, fls. 257/259.

Resta, então, caracterizada a aplicação das multas constantes na inicial dos autos, no valor de R\$ 3.220,00.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de valor total de R\$ 6.306,54; ICMS devido no valor de R\$3.086,54 e da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 3.220,00, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299634.0005/11-7, lavrado contra **TRANSQUIM TRANSPORTES QUÍMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.086,54**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$3.220,00**, prevista no inciso XIV do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOÃO VICENTE DA COSTA NETO - JULGADOR